



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 6119/2022**

**REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 72/2022**

**OBJETO: SERVIÇO DE LIMPEZA MECÂNICA DE FOSSAS, POÇOS DE VISITA E TUBULAÇÃO DE DRENAGEM URBANA NO MUNICÍPIO, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES E DEMAIS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.**

### **I. DAS PRELIMINARES:**

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.892.559/0001-07, com fundamento nas Leis Federais 8.666/93, 10.520/2002 e Decreto Federal 10.024/2019.

### **II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

Resumidamente, insurge-se a Impugnante relativamente aos documentos constantes na qualificação técnica do Edital, mais precisamente quanto à Certidão Ambiental expedida pelo INEA atestando a inexistência de dívidas financeira referente as infrações ambientais, por entender que “além de não fazer parte do rol de documentos para comprovação de qualificação técnica dos licitantes previstos na Lei de Licitações ainda faz com que os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato, contrariando o que estabelece a Súmula nº 272/2012 TCU.”

Insurge-se também quanto à documentação relativa ao item III, alínea “d” declaração de descarte de resíduos sanitários devidamente licenciada pelo INEA, cópia de licença da mesma e comprovante de relação comercial entre a ETE e a licitante, com o entendimento de que não há a possibilidade de se exigir da empresa que já possua algum contrato com a empresa que fará o descarte dos resíduos sem a certeza de que a mesma se sagrará vencedora do certame.

Por fim, aduz quanto à exigência de apresentação de licença de funcionamento sanitário, emitida pela vigilância sanitária da sede do licitante (item III, f do edital) por entender que não há embasamento legal para que a empresa licitante apresente tal documento.



### III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Nestes termos a impugnante, requer:

- 1- Que seja acatado o pedido de impugnação para que todos os pontos suscitados sejam alterados;
- 2- Que seja o edital novamente publicado, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

### IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 10.024/2019, em seu artigo 24 caput, dispõe:

*“Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”*

A impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail (compras@pmspa.rj.gov.br), no dia 23/11/2022 sua impugnação ao Departamento de Licitações e Compras, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Considerando que o Pregão Eletrônico está agendado para o dia 28/11/2022, tendo a Impugnante encaminhado suas razões através de e-mail em tempo hábil, **RECEBO** a manifestação, eis que tempestiva.

Insta informar que o recurso apresentado foi encaminhado à Secretaria Requisitante no dia 23/11/2022 para que pudesse dar subsídios à presente resposta, uma vez que a qualificação técnica que se encontra como exigência no Termo de Referência, como a planilha orçamentária, foram formulados pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Em resposta enviada na data de hoje, dia 25/11/2022, a Secretaria Requisitante assim se manifesta:

*Prezados,*

*Em resposta ao pedido de impugnação, esclarecemos que existindo justificativas e excepcionalidades em razão da natureza do objeto a ser contratado, a Administração Pública pode exigir requisitos específicos compatível com o objeto que se busca contratar, visando não ocorrer problemas na execução contratual, escusas para atendimento do objeto na*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA  
SECRETARIA MUNICIPAL ADJUNTA DE LICITAÇÕES,  
CONTRATOS E CONVÊNIOS



forma da lei e atendendo a todos os órgãos de fiscalização que atuam no objeto a ser contratado.

Por esse motivo é necessário que Licenciamento Ambiental e Certidões Ambientais junto ao INEA, em todos os aspectos que o mesmo atua, pois o objeto a ser contratado envolve atividade ambiental poluidora cuja atuação irregular, quer seja despejando os dejetos, que seja, despejando os dejetos, quer seja, transportando equipamento não regular, não licenciado, na condição de proposta e contratada do município de São Pedro da Aldeia, poderá causar uma responsabilidade solidária e Sanções ao Município, o que se pretende evitar com tais resguardos.

Assim, mantemos o posicionamento da exigência das empresas abaixo discriminadas:

### **1. MD SOLUÇÕES EM SERVIÇOS E COMÉRCIOS LTDA**

item 7. do pedido de impugnação :

- Certidão Ambiental expedida pelo INEA atestando a inexistência de dívidas financeiras referente as infrações ambientais, apenas do licitante vencedor;
- Apresentar comprovante de licenciamento ambiental emitido pelo INEA (Instituto Estadual do Ambiente), constando: LO (Licença de Operação), para coleta e transporte de resíduos sanitários, apenas do licitante vencedor;
- Apresentar declaração de descarte de resíduos sanitários, informando o local de descarte em ETE (Estação de Tratamento de Esgoto) devidamente licenciada pelo INEA (Instituto Estadual do Ambiente), cópia da licença da mesma e comprovante de relação comercial entre a ETE e a licitante, apenas do licitante vencedor;
- Apresentar certidão ambiental emitida pelo INEA (Instituto Estadual do Ambiente), referente a inexistência de dívidas financeiras referente a infração ambiental, apenas do licitante vencedor;
- Apresentar licença de funcionamento sanitário, emitida pela vigilância sanitária da sede do licitante, constando as atividades licitadas, apenas do licitante vencedor;
- Apresentar atestado de capacidade técnica, para todos os licitantes.

### **2. FGC ENGENHARIA**

Impugnação ao Edital

"b) Certidão Ambiental expedida pelo INEA atestando a inexistência de dívidas financeiras referente as infrações ambientais, apenas do licitante vencedor:"

f) Apresentar licença de funcionamento sanitário, emitida pela vigilância sanitária da sede do licitante, constante as atividades licitadas, apenas do licitante vencedor.

### **3. M FRANÇA SERVIÇOS E ESPECIAIS EIRELI - EPP**

IMPUGNAÇÃO

1- Certidão Ambiental de Inexistência de Dívidas Financeiras

2- Licença de Operação (LO) e Declaração de Descarte de Resíduos Sanitários

3- Licença de Funcionamento Sanitário

Att,

Raimundo Pereira Texeira

Secretaria Municipal de Serviços Públicos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA  
SECRETARIA MUNICIPAL ADJUNTA DE LICITAÇÕES,  
CONTRATOS E CONVÊNIOS



Todos os editais publicados são submetidos à apreciação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ) e até o presente momento, não há recomendação para que esta municipalidade altere seu rol de exigências.

Por fim destaco que o presente Edital de Licitação não foi elaborado pela Pregoeira e nem a pesquisa de preços, conforme entendimento pacificado dos Órgãos de Controle da Administração Pública, por exemplo o Tribunal de Contas da União – TCU e o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ, de acordo com o princípio da segregação de funções, o Pregoeiro é responsável pelo início da fase externa do certame, sendo desta forma não pode interferir na fase interna da licitação. “O **princípio da Segregação de Funções** deve ser observado, **não cabendo à Comissão de licitação, por exemplo, elaborar editais/convites de licitação**. Aliás, outra não foi a inteligência do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 686/2011 – Plenário) ao determinar a um órgão que não designasse “... para compor comissão de licitação o servidor ocupante de cargo com atuação na fase interna do procedimento licitatório, em atenção ao princípio da segregação de funções”. Conforme consta no Voto TCE/RJ nº 229.952-1/14.

## V. DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso de impugnação, eis que fundamentado e tempestivo na forma da Lei; no mérito, **NEGO ACOLHIMENTO** aos argumentos da impugnante **FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** em razão do posicionamento da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, através do seu ordenador de despesa.

São Pedro da Aldeia/RJ, 25 de novembro de 2022.

**Daniella Pereira dos Santos da Cruz**  
**Pregoeira**